

b) Caso seja dada resposta negativa a esta questão: o artigo 2.º, n.º 8, última frase, primeira parte, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos, impõe que as disposições nacionais sejam interpretadas no sentido de que o órgão jurisdicional (a instância independente) esclareça oficiosamente, sem alegação específica (e por maioria de razão, sem o correspondente requerimento de solicitação de provas) de uma parte no processo, se o concurso controvertido tem por objecto, não um único projecto autónomo mas sim um projecto parcial e se, neste último caso, se o projecto global é avaliado num valor superior a 5 milhões de Euros, ou se tal orientação é proibida porque o ónus de alegação e o dever de oferecer a prova, que recaem sobre uma das partes, constituem a diferença fundamental entre o processo contraditório e o processo inquisitório?

(¹) JO 1989, L 395, p. 33.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verfassungsgeschichtshof (Wien) de 12 de Dezembro de 2000, no processo entre o Rechnungshof e 1. Österreichischer Rundfunk, 2. Wirtschaftskammer Steiermark, 3. Marktgemeinde Kaltenleutgeben, 4. Land Niederösterreich, 5. Österreichische Nationalbank, 6. Stadt Wiener Neustadt, 7. Austrian Airlines, Österreichische Luftverkehrs-AG

(Processo C-465/00)

(2001/C 79/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Verfassungsgeschichtshof (Wien) de 12 de Dezembro de 2000, no processo entre o Rechnungshof e 1. Österreichischer Rundfunk, 2. Wirtschaftskammer Steiermark, 3. Marktgemeinde Kaltenleutgeben, 4. Land Niederösterreich, 5. Österreichische Nationalbank, 6. Stadt Wiener Neustadt, 7. Austrian Airlines, Österreichische Luftverkehrs-AG, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Dezembro de 2000. O Verfassungsgeschichtshof, Wien, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Devem as disposições do direito comunitário, em especial as relativas à protecção de dados, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que obriga um organismo estatal a compilar e comunicar dados sobre retribuições com o fim de publicar os nomes e as retribuições dos empregados de

- a) um ente territorial,
- b) um organismo da radiodifusão de direito público,

- c) um banco central nacional,
- d) um organismo representativo de interesses profissionais estabelecido por lei,
- e) uma empresa com fins lucrativos que está parcialmente sujeita à autoridade do Estado?

2. Para caso de o Tribunal de Justiça responder afirmativamente, pelo menos em parte, à questão anterior:

São essas disposições, que se opõem a uma regulamentação nacional com o descrito conteúdo, directamente aplicáveis, no sentido de que as pessoas obrigadas a revelar dados podem invocá-las para evitar a aplicação de disposições nacionais que a elas se opõem?

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu do acórdão proferido em 26 de Outubro de 2000 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-83/99, T-84/99 e T-85/99 entre Ripa di Meana e o. e Parlamento Europeu

(Processo C-470/00 P)

(2001/C 79/23)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 2000 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto pelo Parlamento Europeu, representado por Antonio Caiola e Guido Ricci, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão proferido em 26 de Outubro de 2000, pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-83/99 a T-85/99 entre Ripa di Meana e o. e Parlamento Europeu.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de Outubro de 2000, unicamente em relação aos processos T-83/99 e 84/99, Carlo Ripa di Meana e Leoluca Orlando contra Parlamento Europeu;
2. declarar, em consequência, a inadmissibilidade e a falta de fundamento dos recursos interpostos pelos recorrentes em primeira instância;
3. condenar os recorrentes em primeira instância ao pagamento da totalidade das despesas nos processos no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

O Parlamento Europeu suscita três fundamentos de anulação, dois relativos à admissibilidade, outro relativo ao mérito, subdividido em diversos aspectos e que se baseia em vários argumentos jurídicos. Os fundamentos são na ordem: